ACO-UTR-397/2026

Processo	-	TC/011038/2018
Embargante	-	SC Engenharia Ltda.
Objeto	-	Embargos de declaração opostos contra o Acórdão da 64ª Sessão Ordinária Não Presencial, de 23/04/2025 – Acompanhamento – Execução contratual – Verificar se o Contrato de Emergência TCE 01/PRLA/2018, cujo objeto é a execução de obra de contenção de encosta localizada na Avenida Presidente Altino com a Avenida Bolonha, está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste

80ª Sessão Ordinária Não Presencial em Ambiente Virtual

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUBPREFEITURA. OBRA DE CONTENÇÃO DE ENCOSTA. 1. Os embargos de declaração não se destinam à substituição do julgamento recorrido, uma vez que têm por finalidade integrar e aclarar omissão, contradição, obscuridade ou erro material. Inexistência de vício integrativo a ser sanado. CONHECIDOS. REJEITADOS. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, ora em sede de embargos de declaração, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, embora a peça recursal tenha sido apresentada antes da juntada formal da intimação nos autos, em conhecer dos embargos de declaração opostos pela empresa SC Engenharia Ltda., acolhendo as manifestações da Assessoria Jurídica, da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Geral.

ACORDAM, à unanimidade, no mérito, pelo não provimento dos embargos, mantendo-se integralmente o Acórdão proferido pelo Plenário na 64ª Sessão Ordinária Não Presencial, que negou provimento aos recursos ordinários e manteve a decisão da Primeira Câmara que julgou irregular a execução do Contrato Emergencial TCE 01/PR-LA/2018.

Vencido, em parte, o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM – Revisor, que, com declaração de voto apresentada, em sede preliminar, afastou a responsabilidade de Carlos Eduardo Batista Fernandes, subprefeito da Lapa, à época, uma vez que, à luz dos postulados consagrados na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB e na Lei 14.133/2021, a responsabilização administrativa exige a delimitação precisa das atribuições legais, bem como a demonstração da efetiva participação do agente, com dolo ou culpa, na prática do ato reputado irregular.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar o envio de cópia do relatório e voto do Relator e deste Acórdão à Subprefeitura Lapa, para adoção das providências que entenderem cabíveis e, em atenção ao Ofício 0143/2020 – EXPPGJ, ao Ministério Público do Estado de São Paulo.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após as comunicações de praxe e cumpridas as formalidades regimentais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, RICARDO TORRES e EDUARDO TUMA.

São Paulo, 17 de junho de 2026.

DOMINGOS DISSEI – Presidente
JOÃO ANTONIO – Relator

/js

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO
Data: 21/07/2026 11:00:29 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por DOMINGOS ODONE DISSEI
Data: 03/08/2026 13:44:10 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

TC nº 11038/2018

Objeto: Embargos de Declaração em face do Acórdão proferido pelo Plenário na 64ª Sessão Ordinária Não Presencial, que conheceu do reexame necessário e dos recursos ordinários e, no mérito, negou-lhes provimento, mantendo a decisão que julgou irregular a execução do Contrato Emergencial nº TCE 01/PR-LA/2018.

Contrato: Contrato Emergencial nº TCE 01/PR-LA/2018, firmado entre a Subprefeitura da Lapa e a empresa SC Engenharia Ltda., destinado à intervenção em obra de contenção de encosta na Avenida Presidente Altino com a Avenida Bolonha, no bairro do Jaguaré.

Valor: R$ 4.070.146,85.

Prazo: 180 dias, com início em 15.03.2018.

Interessados: Secretaria Municipal das Subprefeituras; Subprefeitura da Lapa; SC Engenharia Ltda.; Luiz Fernando Bradaschia Cosenza; Alexandre Moratore; Carlos Eduardo Batista Fernandes; Ministério Público do Estado de São Paulo.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOMPANHAMENTO DE EXECUÇÃO CONTRATUAL. CONTRATO EMERGENCIAL. OBRA DE CONTENÇÃO DE ENCOSTA. SUBPREFEITURA DA LAPA. ACÓRDÃO DO PLENÁRIO QUE NEGOU PROVIMENTO AOS RECURSOS ORDINÁRIOS E MANTEVE A IRREGULARIDADE DA EXECUÇÃO DO CONTRATO. 1. Embargos conhecidos, por preencherem os requisitos regimentais de admissibilidade. 2. Alegações de nulidade, ausência de intimação pessoal, negativa de prestação jurisdicional e prescrição já enfrentadas no julgamento recorrido e novamente examinadas nos limites próprios dos aclaratórios. 3. Comunicação processual regularmente realizada por publicação no Diário Oficial do Município, nos termos do Regimento Interno. 4. Ausência de lapso prescricional quinquenal ou intercorrente, considerados os marcos interruptivos reconhecidos nos autos. 5. Inexistência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material quanto à identificação dos responsáveis, aos efeitos financeiros ou ao mérito da irregularidade. 6. Pretensão de reabertura da discussão de mérito pela via inadequada dos embargos de declaração. CONHECIDOS. NÃO PROVIDOS.

RELATÓRIO

Em julgamento os Embargos de Declaração opostos pela empresa SC Engenharia Ltda. em face do Acórdão proferido por este Egrégio Plenário na 64ª Sessão Ordinária Não Presencial, realizada em 23.04.2025, que conheceu do reexame necessário e dos recursos ordinários interpostos pela própria contratada e pela Procuradoria da Fazenda Municipal e, no mérito, negou-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. Decisão da Colenda Primeira Câmara que julgou irregular a execução do Contrato Emergencial nº TCE 01/PR-LA/2018.

O processo originário trata do acompanhamento da execução do Contrato Emergencial nº TCE 01/PR-LA/2018, firmado entre a Subprefeitura da Lapa e a empresa SC Engenharia Ltda., cujo objeto consistiu na intervenção em obra de contenção de encosta localizada na Avenida Presidente Altino com a Avenida Bolonha, no bairro do Jaguaré, pelo valor previsto de R$ 4.070.146,85, com prazo de 180 dias e início em 15.03.2018.

A instrução dos autos revela histórico anterior relevante para a adequada compreensão da controvérsia. Para o mesmo local, a Subprefeitura da Lapa havia publicado edital de licitação em 2013, acompanhado por este Tribunal nos autos do TC 2.900/2013, posteriormente revogado pela Origem em razão de impropriedades constatadas que impediram o regular prosseguimento do certame. Em 2015, a Subprefeitura celebrou contrato com a Construtora Massafera Ltda., com fundamento na Ata de Registro de Preços 015/SIURB/14, para serviços gerais de manutenção preventiva, corretiva, reparações, adaptações e modificações da obra de contenção da mesma encosta.

Segundo consignado na decisão de primeira instância, o valor aportado no contrato celebrado em 2015 foi de R$ 797.310,81, equivalente a aproximadamente 54% do orçamento inicialmente estimado para a execução integral da obra. À época, informou-se que os recursos disponíveis teriam sido utilizados para estabilização do maciço, a fim de evitar acidentes com transeuntes e veículos que circulavam pela Avenida Presidente Altino.

Em março de 2018, o Coordenador de Projetos e Obras e o Supervisor de Projetos e Obras da Subprefeitura da Lapa iniciaram novo pedido de contratação emergencial ao Subprefeito, destinado à realização de intervenção no mesmo local em que haviam sido executados os serviços de 2015. Dessa nova contratação resultou o Contrato Emergencial nº TCE 01/PR-LA/2018, cuja execução passou a ser objeto do presente acompanhamento.

Após solicitar documentos, realizar vistorias e entrevistar o fiscal do contrato, a Auditoria deste Tribunal concluiu que a execução do ajuste apresentava irregularidades relevantes. Em síntese, apontou: a aprovação da contratação emergencial, no valor de R$ 4.070.146,85, sem análise técnica suficiente dos serviços propostos pela contratada e sem compatibilização com as obras já realizadas em 2015; indícios de sobrepreço no montante de R$ 1.070.817,58, correspondente a 26,33% do valor total do contrato; autorização do pagamento da primeira medição, no valor de R$ 1.771.330,76, sem memória de cálculo completa, com indicação dos locais de intervenção e das quantidades efetivamente realizadas em projetos, croquis ou desenhos; pagamento de serviços em quantidades superiores às contratadas e de item não previsto contratualmente, sem termo aditivo prévio, caracterizando contratação verbal; além de falhas de gestão e fiscalização contratual, evidenciadas, entre outros pontos, por funcionários da contratada trabalhando sem equipamentos de proteção individual, ausência de visto nas folhas do livro de obras, falta de registros formais de comunicações no SEI e no livro de obras, bem como execução de quantitativos acima do efetivamente contratado.

A Auditoria também apresentou recomendações para que a fiscalização passasse a exigir o preenchimento adequado do diário ou livro de obras, formalizando a sua análise por meio de visto

nos documentos, registrando as comunicações entre as partes tanto no livro de obras como no processo administrativo do contrato no SEI, além de realizar a aprovação formal dos projetos, certificando a real necessidade das atividades contratadas em caráter emergencial e a compatibilização com as obras executadas em 2015. Também foi apontada a necessidade de correção de códigos de serviços inseridos equivocadamente no contrato.

Devidamente intimados, apresentaram defesas a empresa contratada, o então Subprefeito da Lapa, Sr. Carlos Eduardo Batista Fernandes, o Sr. Luiz Fernando Bradaschia Cosenza, então Supervisor de Projetos e Obras, e o Sr. Alexandre Moratore, então Coordenador de Projetos e Obras. A contratada sustentou, em síntese, que os apontamentos relativos à aprovação da contratação emergencial e à compatibilização técnica seriam de responsabilidade da Subprefeitura. O então Subprefeito buscou afastar sua responsabilidade com fundamento no risco de ruptura do muro e na urgência da intervenção, acrescentando que a Administração teria se orientado por estudos técnicos elaborados anteriormente. Os demais responsáveis apresentaram manifestações no sentido de que a execução emergencial teria se apoiado em estudos preexistentes, com adaptações necessárias à alteração das condições do talude após as intervenções anteriores.

A Auditoria, contudo, rechaçou as justificativas apresentadas. Em relação ao apontamento referente à ausência de análise técnica e de compatibilização com a obra de 2015, consignou que a intervenção anterior não poderia ser tratada como mera manutenção, pois os processos anteriormente acompanhados por este Tribunal revelaram a realização de serviços de maior porte destinados à contenção dos deslizamentos ocorridos à época. Para a unidade técnica, ainda que a intervenção de 2015 não tivesse obtido resultado integral, caberia à Subprefeitura adotar providências de planejamento aptas a evitar nova contratação emergencial ou, ao menos, justificar tecnicamente a impossibilidade de compatibilização das novas intervenções com os serviços já executados.

Quanto aos indícios de sobrepreço, a Auditoria manteve o apontamento, mesmo após as defesas. No tocante à primeira medição, reafirmou que a autorização do pagamento de R$ 1.771.330,76 sem memória de cálculo completa, acompanhada de serviços em quantitativos superiores ao pactuado e de item não previsto no ajuste, sem autorização por termo aditivo, não poderia ser tratada como falha meramente procedimental. A unidade técnica também manteve o apontamento relacionado à falta de gestão e fiscalização do contrato.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, considerando o caráter eminentemente técnico da matéria, opinou pela irregularidade da execução examinada, com fundamento nas conclusões da Auditoria. A Procuradoria da Fazenda Municipal, por sua vez, propugnou pelo acolhimento da execução ou, subsidiariamente, pelo reconhecimento dos efeitos financeiros. A Secretaria Geral endossou as manifestações da área técnica e jurídica, concluindo pelo não acolhimento da execução do Contrato Emergencial nº TCE 01/PR-LA/2018.

Com a superveniência da Resolução nº 10/2023, que regulamentou a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal, os autos retornaram à Assessoria Jurídica para manifestação específica sobre a incidência da prescrição. Naquele momento, a AJCE concluiu pela não ocorrência da prescrição quinquenal e também pela não configuração, até 28.10.2023, da prescrição intercorrente.

Na 351ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, realizada em 27.09.2023, a execução do Contrato Emergencial nº TCE 01/PR-LA/2018 foi julgada irregular. A decisão consignou que as defesas apresentadas não afastaram a ausência de justificativas técnicas para a incompatibilidade entre as obras de 2015 e a nova contratação emergencial, tampouco superaram os indícios de

sobrepreço, a autorização de pagamento sem a documentação comprobatória adequada, a realização de serviços superiores aos quantitativos contratados sem termo aditivo e as falhas de fiscalização. Determinou-se, ainda, o envio de cópia do relatório, voto e decisão à Subprefeitura da Lapa e ao Ministério Público do Estado de São Paulo, em atenção ao Ofício nº 0143/2020 - EXPPGJ, recorrendo-se de ofício nos termos regimentais.

Inconformadas, a empresa SC Engenharia Ltda. e a Procuradoria da Fazenda Municipal interpuseram recursos ordinários. A empresa sustentou, em síntese, nulidade por negativa de prestação jurisdicional, ausência de intimação pessoal para a sessão presencial realizada após o destaque do processo da sessão não presencial, ocorrência de prescrição, ilegitimidade ou inadequação da indicação dos responsáveis, bem como a necessidade de reforma do julgamento de irregularidade. A Procuradoria da Fazenda Municipal, por sua vez, reiterou a tese de que as falhas deveriam ser relevadas, porque o objeto teria sido entregue, inexistindo comprovação de dano ao erário, pleiteando o acolhimento da execução ou, subsidiariamente, a aceitação dos efeitos financeiros.

A Auditoria, instada a se manifestar sobre os recursos, concluiu que as razões recursais não mereciam prosperar. A Assessoria Jurídica opinou pelo processamento do recurso ex officio, pelo conhecimento dos recursos voluntários e, no mérito, pelo seu desprovimento, mantendo-se a decisão recorrida por seus próprios fundamentos. A Secretaria Geral adotou idêntica conclusão, entendendo que não havia elementos novos aptos a alterar o juízo de irregularidade.

Na 64ª Sessão Ordinária Não Presencial, realizada em 23.04.2025, o Plenário deste Tribunal conheceu do reexame necessário e dos recursos ordinários interpostos, mas, no mérito, negou-lhes provimento, mantendo integralmente a decisão da Primeira Câmara. O Acórdão determinou, ainda, o envio de cópia do relatório, voto e acórdão à Subprefeitura da Lapa e ao Ministério Público do Estado de São Paulo, para adoção das providências cabíveis, e, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos.

A empresa SC Engenharia Ltda. opôs os presentes Embargos de Declaração. Nas razões recursais, a embargante sustenta que o acórdão teria incorrido em omissão, obscuridade e contradição. Reitera, inicialmente, a nulidade por negativa de prestação jurisdicional, afirmando que, após a retirada do feito da 47ª Sessão Ordinária Não Presencial, para permitir julgamento presencial com sustentação oral, teria protocolado novo pedido de retirada de pauta em 25.09.2023, o qual não teria sido apreciado pelo Relator antes do julgamento ocorrido em 27.09.2023.

A embargante também alega nulidade por ausência de intimação pessoal dos patronos constituídos acerca da inclusão do feito na pauta da 351ª Sessão Ordinária Presencial da Primeira Câmara. Afirma que apenas tomou conhecimento da pauta por consulta ao Diário Oficial da Cidade, em 25.09.2023, e que a ausência de comunicação pessoal teria impedido o pleno exercício da ampla defesa, inclusive para apresentação de memoriais, sustentação oral e eventual interposição de agravo regimental contra decisão que viesse a indeferir seu pedido de retirada de pauta.

Em acréscimo, a empresa sustenta que a ausência de apreciação do pedido de retirada de pauta teria produzido prejuízo concreto, pois, em seu entendimento, se o processo fosse pautado apenas após o encerramento regular da sessão não presencial, seria julgado em momento posterior à consumação da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, que, segundo a tese recursal, teria ocorrido em outubro de 2023. Invoca, para tanto, a Resolução nº 10/2023 deste Tribunal.

A embargante aponta, ainda, obscuridade quanto à identificação dos efetivos responsáveis indicados pela Auditoria, questionando a adequação da responsabilização de Carlos Eduardo Batista

Fernandes, Luiz Fernando Bradaschia Cosenza e Alexandre Moratore. Por fim, caso não acolhidas as preliminares, requer, subsidiariamente, a aceitação dos efeitos financeiros da execução contratual.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, em manifestação sobre os embargos, opinou pelo conhecimento do recurso. No mérito, afastou a prescrição quinquenal e a prescrição intercorrente, indicando como marcos interruptivos do prazo quinquenal a intimação inicial da Origem em 07.02.2019, o relatório conclusivo de Auditoria em 05.08.2019, a decisão recorrível da Primeira Câmara em 27.09.2023 e o Acórdão do Plenário em 23.04.2025. Para a prescrição intercorrente, acrescentou como atos que evidenciaram andamento regular do processo o parecer da Secretaria Geral de 18.06.2020 e a inclusão em pauta em 29.10.2020, além dos demais marcos acima indicados. Concluiu, portanto, não haver lapso superior a cinco anos ou a três anos entre os atos relevantes.

Quanto à alegação de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e ausência de intimação, a AJCE consignou que os temas foram suficientemente apreciados no voto que conduziu ao Acórdão embargado, especialmente porque o Regimento Interno prevê a comunicação por publicação no Diário Oficial do Município e não estabelece intimação pessoal dos interessados em razão da inclusão de processo destacado de sessão não presencial para julgamento em sessão presencial. Também destacou que a análise de pedido de retirada de pauta se insere no campo de discricionariedade do julgador, inexistindo previsão legal ou normativa que imponha sua apreciação nos moldes pretendidos pela embargante.

A AJCE afastou, igualmente, a alegação de obscuridade quanto aos responsáveis. Destacou que o relatório de Auditoria indicou os responsáveis e os respectivos cargos exercidos à época, bem como os achados imputados a cada um deles, e que a ilegitimidade passiva anteriormente alegada pelo então Subprefeito já havia sido examinada e afastada na instrução. Quanto ao pedido de reconhecimento dos efeitos financeiros, a Assessoria Jurídica entendeu tratar-se de pleito incompatível com a via dos embargos de declaração, por veicular pretensão de reexame de mérito já apreciada no recurso ordinário.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, em manifestação posterior, acompanhou a análise da Assessoria Jurídica, opinando pelo conhecimento dos embargos, mas pelo seu não provimento, diante da inexistência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material na decisão recorrida.

A Secretaria Geral, por sua vez, também opinou pelo conhecimento e, no mérito, pelo não acolhimento dos Embargos de Declaração. A unidade destacou que a empresa busca rediscutir matérias já analisadas, conferindo aos aclaratórios nítido caráter infringente. Reafirmou que a intimação por Diário Oficial é meio idôneo de comunicação processual previsto no Regimento Interno e que os argumentos sobre nulidade, prescrição, identificação dos responsáveis e efeitos financeiros já haviam sido apreciados no julgamento recorrido.

É o relatório.

VOTO

Em julgamento os Embargos de Declaração opostos pela empresa SC Engenharia Ltda. em face do Acórdão proferido por este Egrégio Plenário na 64ª Sessão Ordinária Não Presencial, realizada em 23.04.2025, que conheceu do reexame necessário e dos recursos ordinários interpostos pela própria contratada e pela Procuradoria da Fazenda Municipal e, no mérito, negou-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. Decisão da Colenda Primeira Câmara que julgou irregular a execução do Contrato Emergencial nº TCE 01/PR-LA/2018.

Nos termos do artigo 144 do Regimento Interno desta Corte, cabem embargos de declaração quando a decisão terminativa ou o acórdão apresentar falta de clareza em seus termos, por obscuridade, contradição, omissão ou erro material. O § 1º do mesmo dispositivo estabelece o prazo de 15 dias para sua oposição, contado da intimação, exigindo a indicação do ponto obscuro, contraditório ou omisso do julgado.

No caso concreto, embora a peça recursal tenha sido apresentada antes da juntada formal da intimação nos autos, houve ciência inequívoca da decisão embargada e não se identifica prejuízo processual decorrente da prematuridade do protocolo. Acolho, portanto, as manifestações da AJCE, da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Geral para conhecer dos Embargos de Declaração.

Superada a admissibilidade, cumpre delimitar o alcance da análise. Os embargos de declaração não se destinam à substituição do julgamento recorrido, nem autorizam a reabertura ampla da discussão probatória e jurídica já apreciada pelo órgão colegiado. Sua finalidade é integrar ou aclarar a decisão quando houver omissão, contradição, obscuridade ou erro material. Fora dessas hipóteses, ainda que a parte discorde da conclusão adotada, não há vício integrativo a ser sanado.

A leitura dos presentes embargos demonstra que a empresa pretende, em larga medida, retomar os mesmos temas suscitados no recurso ordinário: nulidade por ausência de intimação pessoal, negativa de prestação jurisdicional pela ausência de despacho específico sobre pedido de retirada de pauta, prescrição, identificação dos responsáveis e aceitação dos efeitos financeiros. Tais matérias, contudo, já foram examinadas no acórdão embargado ou constituem pretensões de reforma de mérito incompatíveis com a via eleita.

Não obstante essa limitação própria dos aclaratórios, passo a enfrentar, com a necessária cautela, cada um dos temas suscitados, inclusive para afastar qualquer dúvida quanto à suficiência da fundamentação adotada por este Tribunal.

Da prescrição

A prescrição foi suscitada pela embargante como consequência da nulidade que pretende ver reconhecida. A tese recursal parte da premissa de que, anulado o julgamento da Primeira Câmara, deixaria de subsistir o marco interruptivo de 27.09.2023, de modo que o processo estaria paralisado desde 29.10.2020 e, por consequência, alcançado pela prescrição intercorrente antes da realização de novo julgamento.

A premissa não se sustenta. Em primeiro lugar, não há nulidade a ser reconhecida, como será examinado no tópico seguinte. Em segundo lugar, ainda que a prescrição seja matéria de ordem pública e deva ser conhecida de ofício quando configurada, a análise dos marcos processuais constantes dos autos demonstra que não houve a consumação da prescrição quinquenal ou intercorrente.

Quanto à prescrição quinquenal, a AJCE fixou como termo inicial a data de 19.12.2018, correspondente à assinatura do relatório de Auditoria pelo respectivo coordenador-chefe. A partir daí, indicou como marcos interruptivos a intimação inicial da Origem em 07.02.2019, o relatório conclusivo da Auditoria em 05.08.2019, a decisão recorrível da Primeira Câmara em 27.09.2023 e o Acórdão do Plenário em 23.04.2025. Entre tais marcos, não transcorreu lapso superior a cinco anos.

Quanto à prescrição intercorrente, os autos igualmente não revelam paralisação superior a três anos, pendente de julgamento ou despacho. Além da intimação inicial da Origem em 07.02.2019 e do relatório conclusivo da Auditoria em 05.08.2019, foram indicados como atos de andamento regular o parecer da Secretaria Geral de 18.06.2020 e a inclusão em pauta em 29.10.2020. Na

sequência, sobrevieram a decisão da Primeira Câmara em 27.09.2023 e o Acórdão do Plenário em 23.04.2025.

Também não procede a alegação de que teria havido aceleração indevida do julgamento para evitar a prescrição. O que se verifica dos autos é a inclusão regular do processo em pauta antes do termo indicado pela própria instrução técnica como marco de atenção para eventual prescrição intercorrente. O julgamento em data anterior à consumação de prazo prescricional não configura vício processual; ao contrário, traduz exercício regular da função jurisdicional administrativa desta Corte, em observância à celeridade e à duração razoável do processo.

Assim, acompanho as manifestações da AJCE e da Secretaria Geral para afastar a preliminar de prescrição, por inexistir lapso temporal apto a fulminar as pretensões de controle externo examinadas nestes autos.

Da alegada nulidade por ausência de intimação pessoal e negativa de prestação jurisdicional

A embargante sustenta que o julgamento da Primeira Câmara seria nulo porque, após o destaque do processo da 47ª Sessão Ordinária Não Presencial para viabilizar julgamento presencial com sustentação oral, não teria sido pessoalmente intimada da inclusão do feito na pauta da 351ª Sessão Ordinária Presencial, realizada em 27.09.2023. Alega, ainda, que protocolou pedido de retirada de pauta em 25.09.2023, não apreciado pelo Relator antes do julgamento, o que teria configurado negativa de prestação jurisdicional.

A matéria, todavia, já foi enfrentada no voto que conduziu o Acórdão embargado. Naquela oportunidade, consignou-se que a narrativa da recorrente somente encontrava aparente coerência até o ponto em que reclamava de intimação pessoal, pois o Regimento Interno deste Tribunal estabelece a comunicação dos atos processuais por publicação no Diário Oficial do Município, forma que efetivamente ocorreu.

O artigo 117 do Regimento Interno prevê expressamente que as intimações podem ser feitas por publicação no Diário Oficial do Município, pessoalmente, por carta registrada com aviso de recebimento ou por edital. Por sua vez, o artigo 153-A, § 2º, ao tratar das sessões ordinárias não presenciais, estabelece a publicação da pauta com antecedência mínima de cinco dias úteis, e o § 3º admite que a parte ou interessado apresente pedido de sustentação oral ou oposição ao julgamento não presencial, remetendo o feito a sessão ordinária presencial. Não se extrai desses dispositivos a obrigação de intimação pessoal dos patronos constituídos acerca da nova pauta presencial, quando a publicação oficial foi regularmente realizada.

No presente caso, a pauta da sessão presencial foi publicada no Diário Oficial, e a própria empresa reconhece que dela tomou conhecimento por consulta ao referido meio oficial. A finalidade do ato de comunicação, portanto, foi alcançada. A ausência de comunicação por meio diverso, a exemplo de intimação pessoal ou mensagem eletrônica, não configura, por si, cerceamento de defesa quando a forma regimentalmente prevista foi observada e não há demonstração concreta de prejuízo.

No tocante ao pedido de retirada de pauta protocolado em 25.09.2023, também não há nulidade. A apreciação de pedido de retirada ou adiamento de julgamento situa-se no âmbito de condução processual do Relator e do órgão julgador, inexistindo previsão regimental que confira à parte direito subjetivo ao adiamento do julgamento em data de sua conveniência. O pedido anterior, destinado a afastar o julgamento não presencial e permitir a sustentação oral em sessão presencial, foi atendido. A partir daí, uma vez incluído o processo em pauta presencial regularmente publicada, não se identifica vício processual pela não retirada do feito de pauta.

A alegação de que a ausência de decisão interlocutória teria impedido a interposição de agravo regimental tampouco altera a conclusão. Para que se declare nulidade, não basta a indicação abstrata de uma forma processual supostamente descumprida; é necessária a demonstração de prejuízo concreto. Nos autos, a empresa apresentou defesa, recorreu, teve seus argumentos examinados pela Auditoria, pela AJCE, pela Secretaria Geral e pelo órgão colegiado. Não se evidencia qualquer supressão real do contraditório ou da ampla defesa.

A tese da embargante, em verdade, busca transformar a ausência de adiamento em nulidade automática. Tal raciocínio não se harmoniza com a lógica do processo de controle externo, no qual os atos devem ser interpretados segundo a finalidade que desempenham, a efetiva ciência das partes e a inexistência de prejuízo demonstrado. O julgamento ocorreu em sessão regular, com pauta publicada e nos limites do Regimento Interno.

Desse modo, não há omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado quanto ao ponto. A matéria foi apreciada, e os fundamentos ali adotados permanecem hígidos.

Da alegação de obscuridade quanto à indicação dos responsáveis

A embargante alega obscuridade quanto aos efetivos responsáveis indicados pela Auditoria, sustentando que o acórdão recorrido não teria enfrentado a adequação da responsabilização de Carlos Eduardo Batista Fernandes, Luiz Fernando Bradaschia Cosenza e Alexandre Moratore.

Não identifico obscuridade. O relatório de acompanhamento de execução contratual indicou os responsáveis e seus respectivos cargos à época dos fatos: Carlos Eduardo Batista Fernandes, então Prefeito Regional ou Subprefeito da Lapa; Luiz Fernando Bradaschia Cosenza, Supervisor de Projetos e Obras; e Alexandre Moratore, Coordenador de Projetos e Obras. Também indicou a empresa SC Engenharia Ltda. como contratada responsável pela execução do ajuste.

A alegação de ilegitimidade passiva do então Subprefeito já havia sido examinada na instrução e afastada pela Assessoria Jurídica, entendimento posteriormente incorporado ao julgamento. A autoridade superior da Administração contratante, investida de poder decisório, deve figurar no processo de controle externo para prestar os esclarecimentos pertinentes e, se for o caso, responder por irregularidades relacionadas ao exercício de suas atribuições. Isso não significa responsabilização automática, mas reconhecimento de sua pertinência subjetiva para integrar o contraditório e responder pelos atos de gestão sob sua competência.

Quanto aos responsáveis técnicos da Subprefeitura, os autos também registram sua vinculação funcional aos atos examinados, especialmente no início do pedido de contratação emergencial, na avaliação técnica dos serviços, na compatibilização com intervenções anteriores e no acompanhamento da execução contratual. A própria decisão da Primeira Câmara, ao manter os apontamentos de ausência de análise técnica, indícios de sobrepreço, pagamento da primeira medição sem comprovação adequada, execução de itens superiores ou não previstos sem termo aditivo e falhas de fiscalização, deixou suficientemente delineado o nexo entre os achados e a atuação dos responsáveis indicados.

Não há, portanto, falta de clareza no acórdão embargado. A decisão julgou irregular a execução do contrato no período e valores examinados, tomando por base a instrução técnica e jurídica constante dos autos. A pretensão da embargante, mais uma vez, não é propriamente aclarar o julgado, mas reabrir o debate quanto à suficiência da prova e à distribuição de responsabilidades, matéria incompatível com a via dos embargos de declaração.

Do pedido subsidiário de aceitação dos efeitos financeiros

A embargante requer, subsidiariamente, que sejam aceitos os efeitos financeiros da execução contratual, sob o argumento de que os serviços teriam sido entregues à Administração e de que não haveria dano ao erário devidamente comprovado.

O pedido não comporta acolhimento nesta sede. Em primeiro lugar, a aceitação dos efeitos financeiros foi expressamente suscitada na fase anterior, tanto pela SC Engenharia Ltda. quanto pela Procuradoria da Fazenda Municipal, e foi enfrentada no julgamento dos recursos ordinários. O acórdão embargado manteve a decisão recorrida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, afastando a tese de que as impropriedades poderiam ser reduzidas a falhas formais sem relevância para o controle da despesa.

Em segundo lugar, a pretensão possui evidente conteúdo modificativo. Reconhecer os efeitos financeiros, neste momento, implicaria alterar substancialmente o resultado do julgamento e reexaminar o mérito das irregularidades já apreciadas. Os embargos de declaração não constituem instrumento adequado para rediscutir a gravidade dos achados, reavaliar a prova técnica ou substituir a conclusão do órgão colegiado por entendimento diverso.

Além disso, as irregularidades mantidas pela Auditoria e acolhidas pelo julgamento não se limitaram a inconsistências formais de baixa materialidade. Foram apontados indícios de sobrepreço no valor de R$ 1.070.817,58, equivalentes a 26,33% do valor do contrato; pagamento da primeira medição de R$ 1.771.330,76 sem memória de cálculo completa; execução de quantitativos superiores e de item não previsto sem termo aditivo; e falhas relevantes de fiscalização contratual. Esses elementos, considerados em conjunto, impedem que se acolha, pela via estreita dos aclaratórios, a tese de validação financeira da execução.

Ainda que se reconheça a importância prática da obra de contenção e a gravidade do risco existente no local, tal circunstância não elimina o dever de planejamento, motivação técnica, compatibilização com intervenções anteriores, adequada medição e fiscalização da despesa pública. O controle externo não desconsidera a urgência administrativa, mas exige que a emergência seja acompanhada de lastro técnico suficiente e de controles proporcionais à relevância do gasto.

Assim, inexistindo omissão, obscuridade ou contradição quanto ao pedido de efeitos financeiros, e sendo a pretensão incompatível com a finalidade integrativa dos embargos de declaração, afasto o pleito subsidiário.

Ante o exposto, acompanhando as manifestações da Assessoria Jurídica de Controle Externo, da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Geral, VOTO pelo **CONHECIMENTO** dos Embargos de Declaração opostos pela empresa SC Engenharia Ltda. e, no mérito, pelo seu **NÃO PROVIMENTO**, mantendo-se integralmente o Acórdão proferido pelo Plenário na 64ª Sessão Ordinária Não Presencial, que negou provimento aos recursos ordinários e manteve a decisão da Primeira Câmara que julgou irregular a execução do Contrato Emergencial nº TCE 01/PR-LA/2018.

Determino o envio de cópia deste relatório e voto, bem como do acórdão que vier a ser prolatado, à Subprefeitura da Lapa e ao Ministério Público do Estado de São Paulo, em atenção ao Ofício nº 0143/2020 - EXPPGJ, para adoção das providências que entenderem cabíveis. Após as comunicações de praxe e cumpridas as formalidades regimentais, arquivem-se os autos.

É como voto.

JOÃO ANTONIO
Conselheiro Relator

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO
Date: 06/01/2026 12:40:10 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

PLENO

80ª SONP

ITEM 4 - TC/011038/2018

Relator: Conselheiro João Antonio

Objeto: Embargos de Declaração - Execução Contratual - Referente à nova intervenção na obra de contenção de encosta localizada na Av. Presidente Altino com a Av. Bolonha, com contratação emergencial.

Interessados: Secretaria Municipal Das Subprefeituras, sc Engenharia Eireli, Luiz Fernando Bradaschia Cosenza, Alexandre Moratore, Subprefeitura Lapa, Carlos Eduardo Batista Fernandes, Ministério Público do Estado de São Paulo – MPSP.

DECLARAÇÃO DE VOTO

Em sede preliminar, afasto a responsabilidade de Carlos Eduardo Batista Fernandes, Subprefeito da Lapa da época, acolhendo as razões por ele aduzidas na Peça nº 62, uma vez que, à luz dos postulados consagrados na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB e na Lei nº 14.133/2021, a responsabilização administrativa exige a delimitação precisa das atribuições legais, bem como a demonstração da efetiva

participação do agente, com dolo ou culpa, na prática do ato reputado irregular.

Não se admite, nesse contexto, a imputação de responsabilidade fundada em presunções genéricas, em vínculos meramente formais ou na simples integração do agente à estrutura decisória colegiada. No caso concreto, considerada a complexidade técnica dos atos examinados, a atuação fragmentada da Administração e a ausência de elementos individualizados que evidenciem conduta comissiva ou omissiva diretamente imputável ao referido agente, não se mostram presentes os pressupostos necessários à responsabilização pessoal, impondo-se, portanto, o seu afastamento.

CONHEÇO dos Embargos de Declaração opostos pela empresa SC Engenharia Ltda. e, no mérito, acompanhando o entendimento da **AJ, PFM** e **SG**, **REJEITO-OS**, por não restarem presentes os alegados vícios de contradição, omissão ou obscuridade ventilados pela Embargante, de modo a manter inalterado o v. Acórdão guerreado.

TCM, 11 de junho de 2026.

ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873

Assinado de forma digital por ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873
Dados: 2026.06.11 15:15:32 -03'00'

ROBERTO BRAGUIM

Conselheiro Corregedor.

FR/RB.

ACO-UTR-378/2025

Processo - TC/011038/2018
Objeto - Recursos *ex officio*, da SC Engenharia Ltda. e da Procuradoria da Fazenda Municipal interpostos em face da Decisão da Primeira Câmara de 27/9/2023 – Subprefeitura Lapa e SC Engenharia Ltda. – Acompanhamento da execução do Contrato de Emergência TCE 01/PR-LA/2018 – Verificar se o contrato, cujo objeto é a execução de obra de contenção de encosta localizada na Avenida Presidente Altino com a Avenida Bolonha, está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas ajuste

64ª Sessão Ordinária Não Presencial

RECURSOS. SUBPREFEITURA. OBRA. CONTENÇÃO DE ENCOSTA. 1. A comunicação realizada por meio do diário oficial é considerada válida e eficaz, não havendo que se falar em ausência de intimação ou cerceamento do direito de defesa. CONHECIDOS. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do reexame necessário previsto no artigo 136, inciso V e artigo 137, parágrafo único do Regimento Interno desta Corte, e dos recursos ordinários interpostos, visto que estão preenchidos os requisitos regimentais de admissibilidade, constantes do artigo 138 e seguintes do mesmo diploma legal.

ACORDAM, à unanimidade, quanto ao mérito, em negar-lhes provimento, mantendo-se, na íntegra, a Decisão recorrida, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar o envio de cópia do relatório e voto do Relator e deste Acórdão à Subprefeitura Lapa, bem como ao Ministério Público do Estado de São Paulo, em atenção ao Ofício 0143/2020 – EXPPGJ, para adoção das providências que couberem.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, RICARDO TORRES e EDUARDO TUMA.

São Paulo, 23 de abril 2025.

DOMINGOS DISSEI – Presidente
JOÃO ANTONIO – Relator

/lsr

Assinado digitalmente por DOMINGOS ODONE DISSEI
Data: 03/07/2025 15:09:53 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO
Data: 31/07/2025 15:09:44 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

TC 11038/2018

Objeto: RECURSOS EX OFFICIO E VOLUNTÁRIO. Execução Contratual - Referente à nova intervenção na obra de contenção de encosta localizada na Av. Presidente Altino com a Av. Bolonha, com contratação emergencial.

Interessados: Secretaria Municipal das Subprefeituras, Subprefeitura da Lapa, SC Engenharia Eireli, Luiz Fernando Bradaschia Cosenza, Alexandre Moratore, Subprefeitura Lapa, Carlos Eduardo Batista Fernandes, Ministério Público do Estado de São Paulo

RECURSOS. EX OFFICIO. VOLUNTÁRIOS. PFM, SMSUB. CONTRATO. 1. R. Decisão mantida ante a ausência de novos elementos fáticos ou jurídicos que a pudessem alterar. 2. Não há ausência de intimação ou cerceamento de defesa ante a previsão regimental de comunicação por meio de diário oficial do município, quando esta ocorre. CONHECIDOS. NÃO PROVIDOS.

RELATÓRIO

Cuidam os autos da análise do recurso de ofício e dos recursos voluntários interpostos pela empresa SC Engenharia Ltda. (peça 150) e pela PFM (peça 151), em face da r. Decisão da Colenda Primeira Câmara desta Corte de Contas (peça 132) prolatada em 27.09.2023, que julgou irregular a execução do contrato de emergência TCE nº 01/PR-LA/2018 firmado entre a Subprefeitura da Lapa e a empresa SC Engenharia Eireli nos seguintes termos:

> "DECIDEM os Conselheiros da Colenda Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, julgar irregular a execução do contrato de emergência TCE 01/PR-LA/2018, no período e valores examinados.
> DECIDEM, à unanimidade, determinar o envio cópia do relatório, voto e desta Decisão à Subprefeitura Lapa, para adoção das providências que couberem, e ao Ministério Público do Estado de São Paulo, em atenção ao Ofício 0143 /2020 – EXPPGJ.
> Recorrem "ex officio", nos termos do artigo 136, inciso V, combinado com o artigo 137, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal."

Posteriormente à redistribuição da Relatoria do presente processo, por força do recurso ex officio e dos recursos ordinários interpostos pela empresa

SC Engenharia Ltda. (peça 150) e pela PFM (peça 151), considerando que os demais oficiados (peças 138 a 148 e 152) deixaram transcorrer in albis o prazo para eventual interposição de recurso, concluiu a Auditoria que as razões recursais ofertadas por ambas Recorrentes não mereciam prosperar, devendo os recursos serem julgados improcedentes (peça 157).

Ao seu turno, a Assessoria Jurídica opinou pelo processamento do recurso ex officio e pelo conhecimento dos recursos voluntários e, no mérito, pelo seu desprovimento, mantendo-se a r. Decisão recorrida por seus próprios fundamentos (peças 159 e 160).

A PFM requereu o conhecimento e provimento dos recursos interpostos, reiterando os termos de sua peça recursal (peça 151) para a reforma da r. julgado, com o fito de que fosse declarada regular a contratação emergencial em tela ou, subsidiariamente, aceitos todos os efeitos financeiros já projetados (peça 163).

Derradeiramente, a Secretaria Geral, peças 165 e166, opinou no mesmo sentido da AJ, ou seja, pelo processamento do recurso ex officio e pelo conhecimento dos recursos voluntários e, no mérito, pelo seu desprovimento, mantendo-se a r. Decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

Este é o relatório

VOTO

Em julgamento o recurso ex officio e os recursos voluntários interpostos pela empresa SC Engenharia Ltda. (peça 150) e pela PFM (peça 151), em face da r. Decisão da Colenda Primeira Câmara desta Corte de Contas (peça 132) prolatada em 27.09.2023, que julgou irregular a execução do contrato de emergência TCE nº 01/PR-LA/2018 firmado entre a Subprefeitura da Lapa e a empresa SC Engenharia Eireli.

Preliminarmente, quanto ao reexame necessário, despicienda é a manifestação acerca da admissibilidade do presente recurso, artigo 136, inciso V e artigo 137, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Em relação aos recursos ordinários interpostos, estes devem ser conhecidos, eis que preenchidos os requisitos regimentais de admissibilidade, nos termos do art. 138 e seguintes do Regimento Interno desta Corte.

Ainda em preliminar, observo que a recorrente Empresa SC Engenharia Ltda em suas razões recursais pleiteia a nulidade da r. decisão recorrida

afirmando que ao tomar conhecimento da inclusão do presente processo na pauta de julgamento da 47ª Sessão Ordinária Não Presencial (SONP), pelo Diário Oficial do Município de 24/08/2023, requereu, regimentalmente, que os autos fossem retirados da pauta de julgamento, com o objetivo de realizar sustentação oral e que teve o seu pedido deferido pelo Exmo. Presidente deste E. Tribunal, tendo sido regularmente intimada desta decisão.

No entanto, afirma não ter sido pessoalmente intimada da inclusão do processo na pauta de julgamento da 351ª Sessão Ordinária Presencial da Primeira Colenda Câmara, realizada no dia 27/09/2023 e que apenas quando consultou o Diário Oficial da Cidade veiculado no dia 25/09/2023 é que teve a ciência necessária.

A recorrente, então, protocolizou novo pedido de retirada de pauta, sob o argumento de cerceamento de defesa e de violação aos artigos 21 e 153-A do Regimento Interno, o qual, contudo, não foi objeto de apreciação (Peça 130) e por estes motivos requer a anulação da r. Decisão guerreada, uma vez que houve prejuízo para a sua defesa.

A narrativa da recorrente segue coesa até o ponto em que reclama da ausência de intimação pessoal quando da inclusão do processo em pauta de julgamento da 351ª Sessão Ordinária Presencial da Colenda Primeira Câmara, tendo em vista que o Regimento Interno deste E. Tribunal estabelece a comunicação através de publicação no Diário Oficial do Município, o que de fato ocorreu nos termos do 153 e seus parágrafos, não havendo previsão para a intimação pessoal "dos interessados quanto a inclusão de processos destacados da sessão de julgamento não presencial, para fins de sustentação oral, na pauta da sessão de julgamento presencial, como alegado pela Recorrente", como bem asseverou a douta SG.

Em relação à não apreciação do pedido de retirada de pauta do processo apresentado pela Recorrente em função de suposto vício procedimental em sua inclusão na pauta da 351ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, destaque-se que a apreciação de tal pedido reside no campo de discricionariedade do julgador, inexistindo previsão legal ou normativa que o discipline.

Importante frisar que o compulsar dos autos revela regular trâmite processual, inexistindo, sequer, indícios de inobservância do devido processo legal, ou de prejuízos à recorrente, quaisquer vícios capazes de levar à nulidade o r. julgado.

Também, não prospera a pretensão da recorrente pelo reconhecimento da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, uma vez que, quanto aos marcos prescricionais, nenhum dos quesitos estabelecidos na Resolução 10/23

deste E. Tribunal aplicam-se ao caso em exame, havendo, inclusive, manifestações de todos os órgãos preopinantes neste sentido.

Em relação ao mérito do julgado, a recorrente não traz nenhum argumento ou elementos de fato e de direito que sejam capazes de modificar as irregularidades identificadas nos autos, limitando-se as razões recursais a apresentarem os mesmos argumentos já analisados na fase instrutória.

A D. Procuradoria da Fazenda Municipal em suas razões recursais reitera os argumentos expendidos em seus r. Pareceres acostados às Peças 93 e 116, oferecidos durante a fase de instrução processual, requerendo, ao final que as falhas detectadas sejam relevadas e a execução contratual acolhida, pleiteando, também, o reconhecimento dos seus efeitos financeiros, dada a ausência de prejuízo ao Erário.

Verifico que não prosperam os argumentos apresentados em razão de não trazerem elementos adicionais que possam justificar as graves falhas técnicas apresentadas pelos Órgãos técnicos e que conduziram a declaração da irregularidade da matéria em exame.

As conclusões da Auditoria (Peça 157) apresentam irregularidades graves que não podem ser consideradas meramente formais. De fato, a constatação da existência de indícios de sobrepreço no contrato emergencial no montante de R$ 1.070.817,58, ou seja, 26,33% do valor total do ajuste, impede a aceitação do pedido subsidiário da recorrente pelo reconhecimento dos efeitos financeiros.

Diante do exposto, com fundamento nos pareceres dos órgãos preopinantes desta Corte de Contas, **CONHEÇO DOS RECURSOS** interpostos e, no mérito, **NEGO-LHES PROVIMENTO**, mantendo-se na íntegra a r. Decisão recorrida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Determino o envio de cópia do relatório e voto e deste v. Acórdão à Subprefeitura Lapa e ao Ministério Público do Estado de São Paulo, em atenção ao Ofício 0143 /2020 – EXPPGJ, para adoção das providências que couberem.

Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos.

Este é o meu voto, Senhor Presidente.

JOÃO ANTONIO
Conselheiro

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO
Data: 15/05/2025 12:15:06 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo

II – DECISÃO

DECCAM-UTR-44/2023

Processo - TC/011038/2018
Contratante - Subprefeitura Lapa
Contratada - S C Engenharia Ltda.
Acompanhamento da execução do Contrato de Emergência TCE 01/PR-LA/2018
Objeto - Verificar se o contrato, cujo objeto é a execução de obra de contenção de encosta localizada na Avenida Presidente Altino com a Avenida Bolonha, está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas ajuste

351ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONTRATO. SUBPREFEITURA. Obra de contenção de encosta. Avenida Presidente Altino com a Avenida Bolonha. 1. Ausentes justificativas técnicas da inviabilidade de compatibilização das obras já realizadas. 2. Indícios de sobrepreço. 3. Falta de fiscalização do contrato. IRREGULAR. Votação unânime.

D E C I S Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

DECIDEM os Conselheiros da Colenda Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, julgar irregular a execução do contrato de emergência TCE 01/PR-LA/2018, no período e valores examinados.

DECIDEM, à unanimidade, determinar o envio cópia do relatório, voto e desta Decisão à Subprefeitura Lapa, para adoção das providências que couberem, e ao Ministério Público do Estado de São Paulo, em atenção ao Ofício 0143 /2020 – EXPPGJ.

Recorrem "ex officio", nos termos do artigo 136, inciso V, combinado com o artigo 137, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal.

Participou do julgamento o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 27 de setembro de 2023.

EDUARDO TUMA – Presidente
DOMINGOS DISSEI – Relator

/cv

I – RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO DOMINGOS DISSEI – RELATOR

TC/011038/2018

Colenda Câmara

Em julgamento o Acompanhamento da execução do Contrato Emergencial nº TCE 01/PR-LA/2018, firmando entre a Subprefeitura da Lapa e a empresa SC Engenharia Ltda., tendo por objeto a intervenção na obra de contenção de encosta localizada na Av. Presidente Altino com a Av. Bolonha, no bairro do Jaguaré, no valor previsto de R$ 4.070.146,85, prazo de 180 dias e início em 15.03.2018.

A Equipe de Auditoria fez as seguintes observações:

Para esse mesmo local a Subprefeitura da Lapa publicou edital de licitação em 2013, que foi acompanhado por este Tribunal nos autos do TC 2.900/2013, sendo posteriormente revogado pela Origem por não reunir condições de prosseguimento, haja vista as impropriedades constatadas.

Em 2015 a Subprefeitura celebrou contrato com a empresa Construtora Massafera Ltda., com base na Ata de Registro de Preços 015/SIURB/14, tendo por objeto serviços gerais de manutenção preventiva, corretiva, reparações, adaptações e modificações, da obra de contenção de encosta localizada na Av. Presidente Altino com a Av. Bolonha.

O valor aportado no aludido contrato (R$797.310,81), segundo consta, era 54% do orçamento estimado inicialmente para a execução de todo a obra, tendo o Coordenador de Projetos e Obras da época informado que utilizaram os recursos disponíveis apenas para estabilização do maciço, visando evitar acidentes com os transeuntes e veículos da Av. Presidente Altino.

Finalmente, em março de 2018, o Coordenador de Projetos e Obras – CPO e o Supervisor de Projetos e Obras – SPO da Subprefeitura da Lapa deram início ao pedido de contratação emergencial ao Subprefeito, para realização de uma nova obra no mesmo local das obras realizadas em 2015, que resultou no processo nº TCE 01/PR-LA/2018, cuja execução ora se examina.

Na sequência, após solicitar documentos, realizar vistorias e entrevistar o fiscal do contrato, Auditoria concluiu que a execução do aludido ajuste apresenta as seguintes irregularidades:

4.1. Aprovação da contratação emergencial no valor de R$ 4.070.146,85 para a realização de serviços de contenção de encosta no bairro do Jaguaré pela equipe técnica da Subprefeitura da Lapa, sem a realização de análise técnica dos serviços

propostos pela contratada e compatibilização com as obras já realizadas em 2015 que teve um investimento de R$ 797.310,81 (item 3.1.2);

4.2. Indícios de sobrepreço no contrato emergencial no valor total de R$ 1.070.817,58, que representa 26,33% do valor total do contrato, podendo ocasionar um superfaturamento caso não haja a adequação dos itens antes da realização da medição dos serviços e principalmente, antes do encerramento do contrato (item 3.3.1);

4.3. Autorização do pagamento da 1ª medição no valor de R$ 1.771.330,76 pela CPO-PR/LA, sem a devida comprovação da efetiva realização das atividades através de memória de cálculo completa, com indicação dos locais de intervenção e das quantidades efetivamente realizadas em projetos, croquis e/ou desenhos. Ainda quanto à aprovação desta medição, ouve o pagamento de serviços em quantidades superiores à contratada e um item não previsto contratualmente, ambas sem a devida autorização prévia, efetivada em termo aditivo, caracterizando contratação verbal. Por fim, não foi atendida a Cláusula Sétima do subitem 7.3 do contrato, quanto ao prazo de pagamento dos serviços (itens 3.4.1 e 3.4.2);

4.4. Falta de gestão / fiscalização do contrato emergencial pela CPO-PR/LA que foram evidenciados por: funcionários da contratada trabalhando sem EPIs; falta de visto nas folhas do livro de obras que é preenchido pela contratada; falta de registros das comunicações sobre os aspectos gerais da obra no SEI; falta da formalização da comunicação entre a fiscalização e a contratada no livro de obras; e realização de quantitativos de serviços acima do efetivamente contratado, conforme exposto na 1ª medição realizada (item 3.2.1);

A Auditoria apresentou ainda as seguintes recomendações:

***a** - A fiscalização deve exigir que a contratada preencha de forma adequada o diário e/ou livro de obras, e formalizar a sua análise deste documento vistando todos os documentos. Ainda sim, toda a comunicação entre as partes do contrato deve ser registrada no livro de obras e no processo administrativo do contrato no SEI (item 3.2.1.3).*

***b** - A fiscalização deve realizar a aprovação formal dos projetos, de forma a certificar a real necessidade das atividades a título emergencial e compatibilização com as obras já realizadas em 2015 no mesmo local (item 3.2.1.6).*

***c** - Os códigos de serviços que foram inseridos no contrato de forma equivocada, de acordo com o disponibilizado no site da Prefeitura, necessitam ser adequados conforme Quadro 4 deste relatório (item 3.3.2). Em 23.11.2*

Na sequência, foram intimados a Subprefeitura da Lapa (na pessoa de seu subprefeito), a empresa Contratada, bem como os responsáveis indicados no item 3.5 da Peça 6 do processo eletrônico, para ciência e apresentação de esclarecimentos acerca das conclusões da auditoria, conforme Peças 16/18, 20, 22 e 29.

Em resposta às conclusões alcançadas no Relatório de Acompanhamento Contratual, foram juntadas as defesas encaminhadas pela empresa SC

Engenharia Ltda. (Peça 59), contratada e responsável pela execução da obra, pelo Sr. Carlos Eduardo Batista Fernandes (Subprefeito da Subprefeitura da Lapa), Peça 62 e vários anexos na Peça 63, pelo Sr. Luiz Fernando B. Consenza (Supervisor de Projetos e Obras – Peça 67) pelo Sr. Alexandre Moratore (CPO - Coordenador de Projetos e Obras – Peça 71), e seus anexos (Peças 72/79). Os Srs. Luiz Fernando B. Cosenza e Alexandre Moratore apresentam a mesma resposta nas peças 67 e 71 respectivamente.

No que diz respeito ao apontamento 4.1, a contratada aduziu, em síntese, que os apontamentos são de responsabilidade da Subprefeitura.

O Subprefeito, à época, buscou isentar-se de responsabilidade, alegando, em síntese, o perigo gerado pela não realização da obra e os prejuízos inimagináveis caso o muro viesse a se romper. Alegou ainda que foram realizadas inúmeras reuniões para averiguar a atual situação do espaço sendo que, em todas elas, os responsáveis pelo acompanhamento da demanda trouxeram como base a ser seguida os estudos realizados pela Empresa Soleil Consultoria, Projetos e Obras Ltda. contratada pela Sub-Lapa sob o processo n° 2014-0.326.360-0, utilizado como suporte técnico principal a ser seguido, tendo em vista a credibilidade do parecer e de seus desdobramentos. Alegou, quanto à compatibilização com as obras realizadas em 2015, que, se correto, o apontamento deveria recair sobre os engenheiros. Disse também que nenhum projeto foi desenvolvido pela Empresa SC Engenharia Ltda. e nem teria tempo para fazê-lo, tendo em vista a urgência que o caso requeria e, ao contrário do alegado pelo Tribunal de Contas do Município de São Paulo, deveriam os gestores da obra realizada em 2015 ser responsabilizados por não seguirem a consultoria contratada para este fim específico. Concluiu afirmando que os apontamentos realizados pelo TCM devem recair no processo originário em 2015, uma vez que não atendera qualquer destinação a que se comprometia, sendo necessária a contratação emergencial.

Os Srs. Luiz F. B. Cosenza e Alexandre Moratore ofereceram defesas idênticas, aduzindo que nenhum projeto foi apresentado pela contratada. Disseram que o fundamento técnico para a execução da obra emergencial foi o projeto da Soleil, com algumas adequações devido à mudança das características do talude após obra de 2015, e que a cópia do processo de 2015 seria encartada aos autos em momento oportuno, mas ocorreu a auditoria durante a realização da obra.

A Auditoria rechaçou os argumentos da Origem. A alegação de que as obras realizadas em 2015 seriam meros serviços de manutenção não poderiam ser aceitas, pois o acompanhamento do edital (TC 2900/13) e o acompanhamento de execução do contrato de 2015 (TC 3.289/15) revelam que foram realizados serviços de grande porte para contenção dos deslizamentos que ocorreram àquela época, e a não conclusão integral da obra somada à falta de planejamento por parte dos gestores contribuíram para que os fatos se repetissem.

A Auditoria afastou, ainda, as alegações de que nenhum projeto fora desenvolvido pela SC Engenharia para a elaboração da obra emergencial, apontando elementos que a evidenciariam de tê-lo realizado. Ressaltou, igualmente, que a contratada está sendo

remunerada em mais de R$ 200 mil para o desenvolvimento dos estudos e projetos (levantamento planialtimétrico, horas técnicas de consultor e demais profissionais técnicos, que deveriam já estar contemplados no BDI).

Aduziu a Equipe de Auditoria que, apesar de concordar que a contratação de obras parciais realizadas em 2015 (devido à falta de disponibilização de recursos à época) não ter obtido os resultados esperados, a administração da subprefeitura deveria ter tomado providências para evitar a contratação emergencial em análise. Ainda que efetivando tal contratação, deveria ter realizado a análise técnica dos serviços propostos pela contratada e compatibilizado com as obras já realizadas em 2015, não tendo sido trazidas justificativas técnicas da inviabilidade de compatibilização das obras já realizadas.

No que diz respeito ao item 4.2, que apontou indícios de sobrepreço no contrato emergencial no valor total de R$ 1.070.817,58, que representa 26,33% do valor total do contrato, podendo ocasionar um superfaturamento caso não houvesse adequação dos itens apontados antes da realização da medição dos serviços e principalmente, antes do encerramento do contrato, a Auditoria, mesmo após as defesas apresentadas, manteve o apontamento.

Quanto ao apontamento 4.3, relativo ao pagamento da 1ª medição no valor de R$ 1.771.330,76 pela CPO-PR/LA, sem a devida comprovação da efetiva realização das atividades mediante memória de cálculo completa, e aprovação de serviços em quantidades superiores à contratada e um item não previsto contratualmente, ambas sem a devida autorização prévia e sem efetivação de termo aditivo, caracterizando contratação verbal, as defesas foram, em síntese, no sentido de que os serviços foram executados de acordo com a necessidade da obra e com total amparo na Lei 8666/93, que autoriza alteração quantitativa até 25%, sendo a falta de aditivo uma falha procedimental.

A Auditoria, porém, manteve o apontamento, bem como o apontamento 4.4 pertinente à falta de gestão e fiscalização do aludido ajuste.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, considerando o caráter técnico da matéria, manifestou-se pela irregularidade da execução examinada, baseada no entendimento da Auditoria.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, propugnou pelo acolhimento da execução, ou, subsidiariamente, pelo reconhecimento de seus efeitos financeiros.

A Secretaria Geral, endossando integralmente os pronunciamentos da área técnica e jurídica, opinou pelo não acolhimento da execução do Contrato nº TCE 01/PR-LA/2018.

Tendo em vista a publicação da Resolução nº 10/2023 (12/06/2023), que passou a regulamentar a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas, e com o intuito de aperfeiçoamento da instrução processual, os autos retornaram à Assessoria Jurídica de Controle Externo para a manifestação sobre a

incidência da prescrição, à luz das disposições da mencionada Resolução. A Especializada, em parecer constante da peça 113 constatou a não incidência da prescrição quinquenal.

E, ainda, conforme apontou a d. Assessoria Jurídica de Controle Externo também não configurada (até 28.10.2023) a prescrição intercorrente.

Ciente, o Órgão Fazendário (peça 116) reiterou manifestação de acolhimento da execução da contratação emergencial ou, subsidiariamente, a aceitação dos efeitos financeiros e patrimoniais dos atos praticados.

É o relatório.

VOTO

1 - Em julgamento o acompanhamento de execução do Contrato de Emergência nº TCE 01/PR-LA/2018, firmando entre a Subprefeitura da Lapa e a empresa SC Engenharia Ltda., tendo por objeto a intervenção na obra de contenção de encosta localizada na Av. Presidente Altino com a Av. Bolonha, no bairro do Jaguaré no valor previsto de R$ 4.070.146,85, prazo de 180 dias, e início em 15.03.2018.

2 - A Equipe de Auditoria fez, de início, um breve histórico dos fatos que precederam a contratação cuja execução ora se examina, consignando que, para esse mesmo local, a Subprefeitura da Lapa publicara, em 2013, edital de licitação acompanhado por este Tribunal nos autos do TC 2.900/2013, posteriormente revogado pela Origem por não reunir condições de prosseguimento, haja vista as impropriedades constatadas.

3 - Em 2015, referida Subprefeitura celebrou contrato com a empresa Construtora Massafera Ltda., fundado na Ata de Registro de Preços 015/SIURB/14, tendo por objeto serviços gerais de manutenção preventiva, corretiva, reparações, adaptações e modificações da obra de contenção da referida encosta.

4 - Segundo consta, o valor aportado no aludido contrato (R$797.310,81) era, no entanto, 54% do orçamento estimado inicialmente para a execução de toda obra, tendo o Coordenador de Projetos e Obras da época informado que utilizaram os recursos disponíveis apenas para estabilização do maciço, visando evitar acidentes com os transeuntes e veículos da Av. Presidente Altino.

5 - Finalmente, em março de 2018, o Coordenador de Projetos e Obras – CPO e o Supervisor de Projetos e Obras – SPO da Subprefeitura da Lapa deram, então, início ao pedido de contratação emergencial ao Subprefeito, para realização de uma nova obra no mesmo local das obras realizadas em 2015, resultando no Contrato de Emergência nº TCE 01/PR-LA/2018, cuja execução ora em julgamento.

Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

6 - Quanto aos apontamentos formulados pela Auditoria acerca dessa execução (a) falta de análise técnica dos serviços propostos pela contratada e compatibilização com as obras já realizadas em 2015, porquanto ausentes justificativas técnicas da inviabilidade de compatibilização das obras já realizadas; b) indícios de sobrepreço; c) contratação verbal), as defesas apresentadas, como evidenciado na instrução dos autos, se mostraram incapazes de afastá-las.

7 - Ressalte-se que, ainda que a contratação realizada em 2015 tenha apresentado os resultados esperados, era, no mínimo, necessário que houvesse uma justificativa técnica da inviabilidade de compatibilização das obras a serem realizadas emergencialmente com aquelas já realizadas no local.

8 - Restaram ainda mantidos os indícios de sobrepreço apontados pela Auditoria no item 4.2 de seu relatório; a autorização do pagamento da 1ª medição no valor de R$ 1.771.330,76 pela CPO-PR/LA, sem a devida comprovação da efetiva realização das atividades através de memória de cálculo completa, com indicação dos locais de intervenção e das quantidades efetivamente realizadas em projetos, croquis e/ou desenhos; o pagamento de serviços em quantidades superiores sem a realização de Termo de Aditamento; além da falta de fiscalização do contrato.

9 – Diante do exposto e do que consta dos autos, e acompanhando as manifestações dos Órgãos Técnicos e Especializados deste Tribunal, que ficam incorporadas a este voto, as quais adoto também como razão de decidir**, JULGO IRREGULAR** a execução do Contrato de Emergência nº TCE 01/PR-LA/2018, no período e valores examinados.

10 – Encaminhe-se cópias deste relatório e voto, bem como do Acórdão a ser produzido, à Subprefeitura da Lapa, para adoção das providências que couberem, e ao Ministério Público do Estado de São Paulo em atenção ao **Ofício n° 0143 /2020 - EXPPGJ.**

11 – Cumpridas as formalidades legais e observado o prazo recursal, arquivem-se os autos.

É como voto.

DOMINGOS DISSEI
Conselheiro - TCMSP

SMAS/AAC